CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
6098
MAT.

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 473/2013
AUTOR : VEREADOR LÉO PRATES
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES CEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ENTRE CONDUTORES AUTÔNOMOS E TITULARES DO SERVIÇO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DO SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Considerações Iniciais

O projeto de lei da epígrafe assegura a transferência da autorização do titular condutor taxista autônomo do Município do Salvador para outro indicado para a sua vaga e que preencha requisitos exigidos pela Administração Pública Municipal.

As condições para tal é que o titular transmitente tenha autorização em seu nome há, no mínimo, 05 (cinco) anos - depois de publicada a admissão no Diário Oficial do Poder Executivo, e que sejam atendidos demais requisitos previstos em regulamento, assim como o que a propositura prevê em caso de morte, processo administrativo disciplinar, etc.

Engenheiro civil e urbanista Celson Ferrari explica que serviço de utilidade pública é aquele prestado ao cidadão com o objetivo de lhe oferecer maior conforto no seio da da coletividade e considerado pelo poder público como passível de prestação descentralizada, ou seja, por terceiros. Ainda afirma:

> Pode ter sua execução transferida, por outorga ou delegação, a autarquias, entidades paraestatais, empresas privadas ou particulares. A outorga se dá quando a transferência é feita por lei a uma entidade criada pelo poder público, especificamente para executá-lo. Já na delegação, o serviço é transferido por concessão, permissão ou autorização, por ato administrativo. Resumindo: enquanto o serviço público é centralizado, isto é, prestado pelas repartições do poder público e sob sua exclusiva responsabilidade, o serviço de utilidade pública pode ser descentralizado em sua titularidade ou execução, por outorga ou delegação. O serviço de utilidade pública, por destinar-se ao conforto do cidadão, é conhecido também como serviço pró-cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
6048
MAT.

2. Constituição da República Federal do Brasil

A Constituição Federal sanciona:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

3. Legislação

3.1 Federal

Na Lei Federal nº 95/1998, o artigo 5º dispõe que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

O artigo 1º do Código Civil Brasileiro afirma que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Artigos 730 a 756 são relativos a Transporte (Capítulo XIV). O Direito das Sucessões está contido em mesmo Código nos artigos 1.784 até 2.027. Além disso:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
>
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
>
> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.
>
> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
>
> Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
6048
MAT.

> Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

3.2 Estadual

O inciso VI do artigo 2º aponta como um dos princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, a autonomia municipal.

3.3 Lei Orgânica de Salvador/ 2006

Afirmam os Incisos III, XI, XXIX e XXXII do artigo 52 que o Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução; observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos; promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas; e aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente.

4. Decretos e Portarias

O Decreto Municipal nº 27.096, de 14 de março de 2016, que aprova o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi – SETAX no Município do Salvador e dá outras providências, dispôs:

> Artigo 4º. Para efeito de entendimento e padronização da linguagem, serão adotadas, neste Regulamento Operacional e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana com os operadores do SETAX, as seguintes definições:
>
> VII. AUTORIZAÇÂO: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a Administração Pública outorga ao particular, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada.
>
> XIII. CONDUTOR AUXILIAR: taxista cadastrado pelos autorizatários para a prestação do SETAX.
>
> XXII. SERVIÇO ADEQUADO: é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
>
> XXIII. SETAX: é a denominação geral do serviço, de natureza privada e de utilidade pública, de transporte individual de passageiros por táxi, mediante remuneração aferida por taxímetro ou na modalidade pré-paga, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município do Salvador, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas cobradas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR
6048
MAT.

> Artigo 5º. O SETAX será prestado por pessoas físicas ou jurídicas nacionais, mediante a outorga de autorização pelo Poder Executivo, através da SEMOB, atendidos os requisitos deste Regulamento.
>
> Artigo 12. O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a autorização.
>
> Artigo 15. É permitida a transferência da outorga para a exploração e prestação do SETAX:
>
> I. a terceiros que atendam aos requisitos deste Regulamento;
> II. em caso de falecimento do outorgado;
> III. em caso de invalidez permanente.
>
> Artigo 16. O processo de transferência da autorização deverá ser instaurado pelo interessado junto à unidade gestora do SETAX, mediante a apresentação de requerimento escrito, devidamente instruído com a documentação pertinente, indicada em instruções complementares expedidas pela própria unidade gestora.
>
> Artigo 93. O Poder Autorizante promoverá o levantamento de todos os atos administrativos, portarias e decretos que disponham sobre os assuntos objeto deste Regulamento, promovendo as revogações ou adequações em um prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Regulamento.
>
> Parágrafo único. Na eventualidade de conflito entre disposições deste Regulamento e disposições de atos administrativos, portarias e decretos anteriores, prevalecerão, para todos os fins e efeitos, as disposições consignadas neste Regulamento.

5.Considerações finais

Assim determina a Constituição do Estado da Bahia:

> Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> V. organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> IX. legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Importa destacar o quanto é imprescindível consultar o anexo único a este estudo, e que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR
6048
MAT.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG



Número do	1.0459.14.000590-9/001	**Númeração**	0005909-
Relator:	Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)		
Relator do Acordão:	Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)		
Data do Julgamento:	01/12/2015		
Data da Publicação:	11/12/2015		

EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL - PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - TÁXI - OURO BRANCO - CONCESSÃO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - TRANSFERÊNCIA POR SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - RESPEITO A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO ART. 175 DA CF - DIREITO ADQUIRIDO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 12-A DA LEI N. 12.587/2012 - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.865/13 - IRRETROATIVIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a delegação de serviço público de transporte, inclusive na modalidade de táxi, exige a prévia realização de licitação.

- Ocorrido o falecimento do primitivo permissionário já sob a égide da nova Ordem Constitucional, não há que se falar em direito adquirido à sucessão "causa mortis" da delegação debatida, ainda que a permissão tenha sido concedida na vigência da Carta Política anterior.

- A declaração pelo Órgão Especial deste Tribunal da inconstitucionalidade de norma local permissiva da sucessão examinada (Incidente n. 1.0024.10.177163-2/002) afasta a necessidade de nova submissão da questão à reserva de plenário.

- "O artigo 12-A, § 2o da Lei 12.587/12 só poderá ser aplicado naqueles casos em que o óbito ocorrer durante a vigência da norma." (1.0024.12.195156-0/001).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR
6048
MAT.

- Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0459.14.000590-9/001 - COMARCA DE OURO BRANCO - APELANTE(S): DANIEL LUCIO RODRIGUES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RONALDO CLARET DE MORAES

(JD CONVOCADO)

RELATOR

RONALDO CLARET DE MORAES (JD CONVOCADO) (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por DANIEL LUCIO RODRIGUES contra a sentença de f. 61/62, que julgou improcedente o pedido de alvará judicial para a transferência causa mortis de permissão para a realização de serviço público de transporte por táxi na cidade de Ouro Branco.

Inconformado, apela o requerente, sob os seguintes fundamentos, no essencial: que a permissão em questão foi deferida ao seu genitor em 22/02/1988, ou seja, antes do advento da atual

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 23
SERVIDOR
6048
MAT.

ordem constitucional; que com o falecimento do permissionário originário em 11/09/2012, o direito de exploração passou aos seus sucessores e, mediante cessão dos demais, remanesceu exclusivamente repousado ao ora postulante; que o direito em espeque é expressamente assegurado pelo artigo 16 da Lei Municipal n. 1.502/2005 e pela Lei Federal n. 12.587/2012, já vigentes quando do falecimento noticiado; que o município já se postou em concordância com a transferência pretendida; que o recurso deve ser provido (f. 65/69).

Sem contrarrazões.

Instada, a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos legais.

A contenda a ser dirimida nesta instância revisora cinge-se à possibilidade de transferência, por sucessão causa mortis, da permissão para a exploração do serviço de táxi, concedida pelo Município de Ouro Branco ao falecido Vanilso Abel Rodrigues (pai do requerente) em 22/02/1988, antes, portanto, do advento da Constituição Federal de 1988.

Sustenta o recorrente que a Lei Municipal n. 1.502/2005 e a Lei Federal n. 12.587/2012 autorizam a transferência da permissão do serviço de táxi por sucessão causa mortis.

O douto sentenciante julgou improcedente o pedido autoral.

Analisando as nuances concretas do caso examinado, tenho que não assiste razão ao apelante.

A Constituição Federal, no seu artigo 175, caput, prevê:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
24
SERVIDOR
6048
MAT.

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

A Lei n.º 8.987/95 (Lei das Concessões e Permissões), que regulamenta o referido dispositivo constitucional, dispõe:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

(...)

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei. (negrito lançado)"

Por sua vez, a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) determina:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (destaque lançado)."

Desde o advento da atual Constituição Federal, em se

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 25
SERVIDOR
6048
MAT.

tratando de permissão de serviço público, tradicionalmente reconhecida pela doutrina como ato unilateral, precário e personalíssimo, faz-se indispensável que a delegação seja precedida de licitação.

Todavia, no caso em apreço, o requerente, na qualidade de herdeiro do permissionário falecido, postula a transferência da permissão para a exploração do serviço de táxi, ao fundamento principal de que a outorga ocorrera em 22/02/1988 (f. 47), isto é, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Analisando os dispositivos da Constituição anterior, época do deferimento originário da permissão, vê-se que realmente não existia naquele ordenamento jurídico a previsão de prévia realização de procedimento licitatório para fins de delegação aos particulares da prestação dos serviços públicos, por concessão ou permissão.

Contudo, consoante assente na doutrina e na jurisprudência, a entrada em vigor da nova Constituição desaguou na necessidade de conformação das relações jurídicas à ordem normativa agora vigorante.

Com efeito, as disposições normativas da nova Constituição passam a permear todo o ordenamento jurídico, não recepcionando tudo aquilo que com elas seja incompatível.

Dessa feita, a partir da promulgação da atual Ordem Constitucional, não mais é admitida a transferência da delegação de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, salvo, por evidente, se excepcionada a transmissão pelo próprio Poder Constituinte Originário.

Logo, não há que se falar em direito adquirido à transmissão em questão, independentemente da originária permissão ter sido expedida antes da Constituição de 1988, pois somente com o óbito do primitivo permissionário, já sob a égide da atual Ordem Constitucional, é que passou a ser idealizada a pretensão ora em

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
SERVIDOR
6048
MAT.

exame.

Com efeito, a Corte Suprema, acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, por várias vezes, já se pronunciou quanto à impossibilidade de invocação de direito adquirido, ainda que presente a boa fé, em face de nova ordem constitucional. A título de exemplos, colhem-se os precedentes relacionados ao teto remuneratório, à nova sistemática do precatório, as serventias extrajudiciais, entre outros.

Nesse sentido, os precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Escrevente substituto de serventia extrajudicial. Efetivação como titular após a vacância da função ocorrida sob a égide da Constituição de 1988. Requisitos previstos na CF de 1967. Irrelevância. Inexistência de direito adquirido. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o escrevente substituto não possui direito adquirido a ser efetivado, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no cargo de titular de serventia extrajudicial quando a vacância da função de titular haja ocorrido já sob a égide da Constituição Federal de 1988, sendo irrelevante que o substituto haja preenchido os requisitos para a efetivação previstos no art. 208 da Constituição Federal de 1967, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 22/82. 2. Agravo regimental não provido. (RE 504645 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA COISA JULGADA. MÁ INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUTO DO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. EFETIVAÇÃO NO CARGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 27
SERVIDOR
6048
MAT.

base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que o substituto do titular de serventia extrajudicial não tem direito adquirido a ser efetivado no cargo de titular na hipótese de ter ocorrido a vacância após a vigência da Constituição da República de 1988, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 693928 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-02 PP-00187)"

Logo, repise-se, ocorrido o óbito do permissionário sob a égide da Constituição Federal de 1988, ainda que a concessão tenha sido outorgada na vigência do ordenamento jurídico anterior, não há que se falar em direito dos herdeiros à transferência pretendida, em razão da exigência constitucional de prévio certame licitatório.

A imposição ao Poder Público da obrigatoriedade de licitar a delegação do serviço público destina-se a preservar o princípio da isonomia, oportunizando a todos os cidadãos, indistintamente, a possibilidade de prestação do múnus, além de propugnar a sua mais adequada execução.

Sendo assim, deve prevalecer a imprescindibilidade de respeito à regra licitatória vigorante na atual Constituição, fazendo com que, no caso corrente, não se afigure admitida a cessão, mesmo que por sucessão hereditária, da permissão de táxi analisada.

Nesse sentido, colhe-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça, em análise de situação idêntica:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 28
SERVIDOR
6048
MAT.

TRANSPORTE (TÁXI). NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

3. A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização. A propósito, tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há falar em direito adquirido à autorização ou à permissão concedidas antes de 5/10/1988.

4. O fundamento do aresto impugnado baseou-se em dispositivos de índole constitucional e infraconstitucional. Contudo, não foi interposto o competente recurso extraordinário, aplicando-se, destarte, o disposto na Súmula 126/STJ, in verbis: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 5. Agravo regimental não provido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
29
SERVIDOR
6048
MAT.

(AgRg no REsp 1115508/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011) (destaquei)."

Idêntica conclusão se extrai do brilhante voto do eminente Desembargador Almeida Melo, no julgamento da Apelação Cível n. 1.0024.01.577094-4/017, cujo acórdão restou divulgado no DJE de 05/12/2012, cujo trecho transcrevo, no ponto que interessa a presente perquirição:

"Nesta parte do mérito passo a examinar as defesas de direito adquirido e de ato jurídico perfeito.

O direito adquirido, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, é o direito cujo titular, ou alguém por ele, possa exercer, incluindo-se em seu conceito aquele cujo começo do exercício tenha termo inicial pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de alguém. Tratando-se de permissão, é de sua essência que possa ser revogada unilateralmente pela Administração Pública. Como foi adequadamente posto pela sentença, sendo a permissão ato revestido de precariedade, revogável a qualquer tempo pela Administração, não pode gerar direito adquirido, porque somente será mantido enquanto for conveniente e oportuno ao Poder Público.

A este respeito, oportuna foi a citação de trecho do voto do Desembargador Alberto Vilas Boas, deste Tribunal, para a Apelação nº 1.0024.01.588157-6/003:

Neste particular, o art. 175, CF, menciona que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos", e, "posteriormente, a Lei nº 8.987 estabeleceu os critérios a serem observados na concessão dos serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 30
SERVIDOR
6048
MAT.

Assim, é razoável admitir que desde a promulgação do texto constitucional não há direito adquirido algum daquele que explora, sem licitação pública, o serviço de transporte coletivo municipal, estadual ou federal. Nem mesmo eventuais atos normativos posteriores à Constituição Federal que tenham outorgado originariamente o direito à exploração deste serviço ou que o tenham renovado ou prorrogado têm a condição de legitimar o vínculo contratual constituído sem que fosse antecedido de um requisito essencial e que lhe conferiria validade para justificar a invocação do direito adquirido: a prévia realização de licitação pública."

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que não existe direito adquirido contra a Constituição. Tendo esta imposto concurso público para o provimento dos cargos públicos (art. 37, I) e para a delegação de serviços cartorários, em caráter privado (art. 236), depois da promulgação constitucional não é mais viável provimento sem concurso público, ainda que se considerem aqueles que eram substitutos e detinham a expectativa da titularidade antes da Constituição. Essa pacífica jurisprudência transfere-se para o caso da permissão do serviço de táxi. Exigida a licitação, nenhum pretexto é plausível para contrariar o comando da Constituição. (negrito lançado)"

E mais:

"Ato jurídico perfeito é o que se consuma segundo a lei vigente ao tempo em que se efetivou (art. 6º, § 1º, da citada Lei). A permissão tem caráter precário. A lei não autoriza que os permissionários aleguem ser perfeito o ato jurídico para, neste caso, evitarem seu desfazimento.

Tratando-se de ato administrativo intuitu personae, a permissão não poderá ser transferida sem a concordância do Poder Público e independentemente de licitação

A homologação da partilha ou da adjudicação, no inventário

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 31
SERVIDOR
16048
MAT.

judicial dos bens do espólio não tem a força de operar a garantia constitucional da coisa julgada contra o mandamento constitucional da licitação, uma vez que coisa julgada e licitação procedem de uma só fonte e hão de ser interpretadas harmonicamente. Logo, não procede a invocação da coisa julgada, por parte daqueles que obtiveram pretensos direitos por sucessão de direito civil. O direito de explorar o serviço de transporte urbano não é objeto lícito de transmissão inter-vivos ou causa -mortis.

A sentença adotou adequadamente a tese de que, se tratando a permissão de afetação personalíssima, antecedida pela licitação, sua transmissão, no inventário dos bens, em caso de morte, viola frontalmente a regra constitucional da licitação, bem como a isonomia pela qual se efetiva a seleção."

Nessa esteira, admitir-se a transferência de permissão, por hereditariedade, sem o imprescindível certame licitatório, configuraria afronta direta à ordem constitucional estabelecida desde 1988.

Em consequência, o ato normativo municipal invocado (art. 16 da Lei n. 1.502/2005), de natureza infraconstitucional, não tem o condão de afastar a disposição do art. 175, da CF/88.

Saliente-se que embora ao permissionário falecido tenha sido assegurada a continuidade da prestação do serviço até a data de seu óbito, tal fato não tornou a permissão um bem transmissível por herança, mesmo que considerado o seu valor econômico.

Não poderia o Município de Ouro Branco, portanto, autorizar por lei a transferência da permissão sem a prévia realização da necessária licitação.

E não há que se falar na imprescindibilidade de submissão da questão à reserva de plenário, pois o Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do incidente n. 1.0024.10.177163-2/002, declarou a inconstitucionalidade de equivalente dispositivo constante na legislação do Município de Belo Horizonte, verbis:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
32
SERVIDOR
6048
MAT.

"Constitucional e Administrativo. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Permissão para a exploração de serviços de táxi. Lei n.º 10.089, de 2011, do Município de Belo Horizonte. Encerramento do exercício da atividade. Violação da disciplina constitucional sobre permissões de serviços públicos. Princípio da obrigatoriedade de licitação. Incidente acolhido. 1. A prestação de serviços públicos pode ser executada diretamente pela Administração, que também poderá delegá-la, sob regime de concessão ou permissão, sendo esta última espécie a modalidade eleita pelo Município de Belo Horizonte na prestação do serviço público de táxi. 2. Ao disciplinar as hipóteses de transferência de titularidade de permissão, o Município de Belo Horizonte olvidou-se da ""regra de ouro"" incorporada ao atual ordenamento jurídico pelo art. 175 da Constituição da República, a exigir licitação para a prestação do serviço público de táxi. É que, diante do caráter personalíssimo da permissão, a morte/ausência do titular importa a extinção do contrato, o que impossibilita seja o mesmo transferido aos ""herdeiros"" do falecido/ausente, sob pena de burla ao preceito contido no art. 175 da Constituição da República. 3. Acolheram o incidente. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.10.177163-2/002, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas , CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/04/2012, publicação da súmula em 02/05/2012)"

Afigura-se afastada, em consequência, a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade relativamente à específica norma municipal invocada, tendo em vista que o procedimento descrito nos artigos 480 e 481 do Código de Processo Civil deixa de ser aplicado quando verificado o prévio pronunciamento do Órgão Especial sobre a questão debatida:

"Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 33
SERVIDOR
6048
MAT.

for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno;

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

No mesmo sentido, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Art. 297. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão a que incumbe o conhecimento do processo, será a arguição levada ao julgamento do Órgão Especial, se reconhecida a sua relevância.

§ 1º A arguição será tida como irrelevante quando:

I - já houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal;

II - já houver sido decidida pelo Órgão Especial;

III - for inequivocamente improcedente;

IV - o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional."

Ademais, o disposto no supracitado inc. IV não se encontra em consonância com o entendimento consagrado no enunciado da Súmula Vinculante nº 10, do eg. Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 34
SERVIDOR
6048
MAT.

Desta feita, caracterizada a situação de excepcionalidade descrita no caput do art. 481, do CPC, c/c com o inc. II, do §1º, do art. 297, do RITJMG, apresenta-se prescindível a submissão da matéria à análise da Corte Superior.

Aliás, nem se diga que os precedentes acima referidos não se aplicariam à hipótese em comento, por se referirem a Diploma Legal distinto da norma ora examinada.

Isso porque, de acordo com a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, entre as quais no julgamento da Reclamação nº 3291, cuja relatoria coube ao em. Ministro Cezar Peluso, "... o efeito vinculante da decisão de ação direta de inconstitucionalidade não se limita à parte dispositiva, mas se estende também aos chamados "fundamentos determinantes", segundo o que se convencionou chamar de efeito transcendente dos fundamentos determinantes de decisão com efeito vinculante, forçoso reconhecer, conforme sobrelevou o Min. Celso de Mello no precedente invocado na inicial, que tal extensão tem por escopo resguardar a interpretação dada por esta Corte às normas constitucionais...".

Por derradeiro, não há que se falar na aplicação ao caso presente do disposto no artigo 12-A, da Lei n. 12.587/2012, pois somente conferida a redação invocada com a edição da Lei n. 12.865/2013, ou seja, após o óbito do primitivo permissionário.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - CÔNJUGE - DESCENDENTES - PERMISSÃO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TÁXI - TRANSMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.587/12 - FALECIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA - ARTIGO 1.787 DO CÓDIGO CIVIL - JUSTIÇA GARTUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
35
SERVIDOR
6048
MAT.

- Pelo princípio da saisine, a transmissão da herança aos herdeiros se dá no momento do óbito.

- Pela previsão do artigo 1.787 do Código Civil, a sucessão é regulada pela legislação vigente a época de sua abertura.

- A sucessão é aberta no momento do falecimento do autor da herança.

- O artigo 12-A, § 2o da Lei 12.587/12 só poderá ser aplicado naqueles casos em que o óbito ocorrer durante a vigência da norma. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.195156-0/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da súmula em 02/09/2014)"

Vê-se, assim, que o MM. Juiz a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, decidiu nos exatos termos da ordem constitucional vigente, que veda a transferência das permissões existentes em razão de falecimento sem o prévio procedimento licitatório.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo apelante, observado o benefício da gratuidade de justiça.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"